



ACÓRDÃO:

PROCESSO N°0003657-90.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (OAB/PA 15.413)

PACIENTE: JOSE JUCELI ALVES BARREIROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AMEAÇA E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. ORDEM CONCEDIDA PARA PERMITIR O ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A proibição de frequentar o local de trabalho em empresa da qual o coacto é sócio majoritário e único administrador, mesmo deferida como medida cautelar em contexto da Lei nº11.340/2006, caracteriza constrangimento ilegal a ser elidido em sede de habeas corpus.
 2. O impedimento de exercer a liberdade de trabalhar na atividade comercial de que é o único administrador redundante em prejuízo à subsistência do coacto e de seus dependentes.
 3. A revogação de outras medidas protetivas devidamente fundamentadas com base em elementos concretos dos autos, diante dos indícios de autoria e materialidade, não se mostra possível em sede de habeas corpus, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, vedado o exame do conjunto fático-probatório.
3. Ordem parcialmente concedida, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N°0003657-90.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (OAB/PA 15.413)

PACIENTE: JOSE JUCELI ALVES BARREIROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO



Trata-se de habeas corpus, liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Luiz Moraes da Costa, em favor de Jose Juceli Alves Barreiros, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua.

Esclarece o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do eminente Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, o qual determinou, em sede de medidas protetivas de urgência, com base no artigo 18, I, da Lei 11.340/06: 1. PROIBIÇÃO de se aproximar a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da requerente (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06); 2. PROIBIÇÃO de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, b, Lei 11.340/06); 3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a requerente costuma frequentar, em especial a casa da requerente e de seus familiares, bem como o local de seu trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 4. AFASTAMENTO imediato do lar, tendo como vítima sua companheira, sob alegação de suposto crime de injúria, conforme relato do BOP nº 000035/2017.100945-5, oriundo da DEAM – BELÉM.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para sustar as medidas protetivas impostas ao coacto, ou, alternativamente, seja restabelecido seu direito de ir e vir para trabalhar em sua empresa, já que além de ser o administrador, detém 95% do capital social da mesma, bem como que lhe seja assegurado o direito de ser acompanhado por oficial de justiça até seu domicílio para retirada de seus pertences pessoais, nos termos do artigo 660, §2º do Código de Processo Penal, e, ao final, a ratificação da medida para total revogação das medidas impostas por se pautarem em alegações inverídicas, sequer comprovadas.

Juntou documentos às fls.11/31.

Em 27/03/2017, os autos vieram-me por distribuição, oportunidade em que me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações prestadas pela autoridade coatora.

Em 30/03/2017, retornaram os autos a este gabinete, tendo o juízo coator prestado as informações, ocasião em que concedi o pedido liminar, em parte, apenas para revogar a proibição constante no item 03, permitindo que o paciente frequente seu local de trabalho, restabelecendo a administração empresarial da firma J J A CARDOSO LTDA, bem como que a parte ofendida se abstenha de comparecer ao local, e, no mesmo ato, determinei que os autos fossem remetidos ao Ministério Público de 2º Grau.

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, manifestando-se na condição de custos legis, opina pela concessão parcial da ordem, a fim de que seja revogada a proibição imposta ao paciente em frequentar seu local de trabalho, sem prejuízo da manutenção das demais medidas protetivas enquanto houver necessidade, a critério do juízo monocrático.

É o relatório.

VOTO

A impetração cinge-se ao possível constrangimento decorrente da decretação de medidas protetivas abusivas e ilegais impostas ao coacto, dentre as quais cerceamento ao direito de ir e vir em seu local de trabalho.

No caso, o juízo de primeiro grau, através da decisão de fls.16/17, impôs ao paciente as medidas explicitas alhures.

De fato, da análise do decisum combatido, vislumbro a ocorrência de evidente constrangimento ilegal, em face da comprovação de que o paciente é o sócio administrador da firma J J A CARDOSO LTDA, bem como detém 95% do capital social da referida sociedade, portanto arbitraria a medida protetiva que lhe



restringa o direito de ir e vir e de ingressar na empresa que administra.

Em relação ao pedido de acompanhar oficial de justiça até seu domicílio para retirada de pertences pessoais, friso que o próprio coacto esclareceu no petitório de fls.42, item 03, já ter sido deferido pela autoridade policial Dra. Nadiana Dahas, ocasião em que enviou um funcionário para buscar suas roupas, tendo sua acompanhante realizado a entrega parcial dos pertences.

Ocorre que, uma vez que o pedido foi obtido, ainda que parcialmente, a via eleita revela-se inadequada, mesmo porque não demonstrado a continuidade do suposto constrangimento, pelo que denego-o neste particular.

Quanto às demais medidas restritivas, embora o impetrante alegue a inveracidade dos fatos narrados por sua ex-companheira e a inexistência do fato a si atribuído, ressalto que para desconstituir a decisão objurgada na íntegra, como pretendido neste writ, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode decidir pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº.11.340/06, desde que decline fundamentos idôneos, como no caso destes autos.

Outrossim, há que se considerar que caso realmente seja constatada a desnecessidade ou a real desatualização das medidas impostas ao paciente em face de circunstâncias fáticas supervenientes, elas poderão ser revogadas ou substituídas pelo juízo da ação penal instaurada, após o acurado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência que, como dito, não pode ser implementada na via eleita.

No que tange ao pleito de entrega do carro da empresa funerária, formulado no item b às fls.43, reitero que melhor sorte não assiste ao coacto, uma vez que trata de verdadeira atecnia, inovar no presente writ, considerando que não constou referido pleito na impetração. Logo, denego-o.

Por fim, destaco que, nesta oportunidade, devem prevalecer as demais medidas protetivas impostas, inseridas nos itens 01, 02, 03 (exceto a proibição de frequentar o local de seu trabalho) e 04, com espeque na palavra da vítima, dado que a Lei nº 11.340/2006 possui como objetivo exatamente coibir a violência doméstica contra a mulher, a fim de assegurar a integridade física e psíquica da mesma.

Ante o exposto, conheço do writ, e concedo parcialmente a ordem, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para revogar a proibição constante no item 03, permitindo que o paciente frequente seu local de trabalho e restabeleça a administração empresarial da firma J J A CARDOSO LTDA, bem como que a parte ofendida se abstenha de comparecer ao local.

É como voto.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, 17 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator